



PROCESSO Nº 2841632024-1 - e-processo nº 2024.000619907-9

ACÓRDÃO Nº 324/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DO OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo desprovidimento de ambos, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0, exigindo o crédito tributário no **valor total de 150.271,15** (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e quinze centavos),



sendo R\$ 85.869,23 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, **e R\$ 64.401,92** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), de multa por infração, fundamentada no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 306.276,77, sendo R\$ 175.015,29 de ICMS e R\$ 131.261,48, a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2841632024-1 - e-processo nº 2024.000619907-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DO OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, constam as seguintes denúncias:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento



do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$), BEM COMO PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM LASTRO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL

>> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$), E O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

Foram dados como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 456.547,92, sendo R\$ 260.884,52 de ICMS e R\$ 195.663,40 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 5.118 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00005329/2023-59, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00235051/2023 de 15/09/2023 e Notificação 00254594/2024 de 03/09/2024), para apresentar as suas justificativas sobre as irregularidades apresentadas e oportunizando ao contribuinte, para, espontaneamente, retificar as suas declarações na EFD (fl. 5.403 a 5.405):

- PLANILHAS DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO TARE;
- RELATÓRIO DOS ÍTENS ADQUIRIDOS DE INDÚSTRIAS DA PARAÍBA E QUE FORAM COMERCIALIZADOS INTERNAMENTE COM CARGA TRIBUTÁRIA DE 1 (UM POR CENTO), RELACIONANDO OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS E RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS;
- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO, RELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS, ÍTENS DA NOTA FISCAL, MARGEM DE VALOR AGREGADO (TVA), VALOR DO RESPECTIVO ICMS ST E, AINDA, O NÚMERO DA GUIA/FATURA (DAR) DE RECOLHIMENTO X NFE;
- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO ICMS GARANTIDO RECOLHIDO, RELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS, VALOR DO RESPECTIVO ICMS GARANTIDO E, AINDA, O NÚMERO DA GUIA/FATURA (DAR) DE RECOLHIMENTO X NFE;
- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS RECOLHIDO OU DEDUZIDO DO ICMS FRONTEIRA CREDITADO, RELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS, O VALOR DO RESPECTIVO ICMS DIF. ALIQ. AINDA, O NÚMERO DA GUIA/FATURA (DAR) DE RECOLHIMENTO X NFE;
- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO FUNCEP, RELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS, ÍTENS DA NOTA FISCAL, O VALOR DO RESPECTIVO FUNCEP E, AINDA, O NÚMERO DA GUIA/FATURA (DAR) DE RECOLHIMENTO X NFE;



- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO FEEF, E, AINDA, O NÚMERO DA GUIA/FATURA (DAR) DE RECOLHIMENTO;
 - CÓPIA DE DOCUMENTOS AUTORIZATIVOS E PLANILHAS QUE JUSTIFIQUEM A UTILIZAÇÃO DE VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS DE ICMS, ESTORNOS DE DÉBITO, CRÉDITO PRESUMIDO, ETC., UTILIZADOS COMO CRÉDITO DE ICMS PARA APURAÇÃO DO ICMS MENSAL, SE FOR O CASO;
 - **RELATÓRIO POR SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, DETALHANDO POR PRODUTO, DOS ESTOQUES FINAIS POR SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (ESTOQUE TRIBUTÁVEL, ESTOQUE NÃO TRIBUTÁVEL E ESTOQUE ST) INCLUSIVE O ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PRIMEIRO EXERCÍCIO EXIGIDO, SE FOR O CASO;**
 - APRESENTAR DEMONSTRATIVOS E/OU RELATÓRIOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO DA ST SOBRE FRETE (ART. 541 DO RICMS/PB) MÊS A MÊS, CONTENDO ALÉM DA CHAVE DE ACESSO DA NFE E CTE/MDF OS RESPECTIVOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DA ST FRETE AO ESTADO DA PARAÍBA, VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA NOTIFICADA. OS DEMONSTRATIVOS E/OU RELATÓRIOS DEVEM SER FEITOS VINCULANDO A NFE AO CTE E O CTE AO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE MODO QUE AS SOMAS DOS VALORES DOS FRETES DAS NFES CORRESPONDAM AOS VALORES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO;
 - CASO TENHA IMPORTAÇÃO, RELATÓRIO E COPIAS DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES D.I.
- ESCRITA CONTÁBIL:
- DUPLICATAS PAGAS E EM ABERTO QUE JUSTIFIQUEM OS RESPECTIVOS SALDOS DA CONTA FORNECEDORES EXISTENTES EM CADA EXERCÍCIO EXIGIDO, INCLUSIVE NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PRIMEIRO EXERCÍCIO EXIGIDO;
 - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE A ORIGEM DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, FINANCIAMENTOS, CONTRATOS DE MÚTUO, ETC., REGISTRADOS NA CONTABILIDADE OU NO LIVRO CAIXA, SE FOR O CASO;
 - EXTRATOS BANCÁRIOS (TODOS), PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA ESTRUTURADA;
 - COMPROVAR OS REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES AOS LANÇAMENTOS DOS VALORES DOS CTES - CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS, ONDE A EMPRESA FIGURA COMO TOMADORA DO SERVIÇO, (INDICANDO O NÚMERO DO LANÇAMENTO, O NÚMERO DO CTE, A DATA E O VALOR LANÇADO). CASO O CTE NÃO SEJA LANÇADO PELO VALOR INDIVIDUAL, DEVE A EMPRESA APRESENTAR DEMONSTRATIVO E/OU RELATÓRIO (INDICANDO O NÚMERO DO LANÇAMENTO, O NÚMERO DO CTE, A DATA E O VALOR LANÇADO).
 - RATIFICAR OU RETIFICAR AS EFDs REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2022, EM ESPECIAL QUANTO A OBSERVÂNCIA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 30.478/2009, SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES DO LEIAUTE DO GUIA PRÁTICO DA EFD DEFINIDO EM ATO COTEPE/ICMS Nº 44/2018 A ATUALIZAÇÕES. O OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO É ESPECIFICAMENTE QUANTO AO:
1. REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM A. CAMPO COD_ITEM - A IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO OU SERVIÇO) DEVERÁ RECEBER O CÓDIGO PRÓPRIO DO INFORMANTE DO ARQUIVO EM QUALQUER DOCUMENTO, LANÇAMENTO EFETUADO OU ARQUIVO INFORMADO (SIGNIFICA QUE O CÓDIGO DE PRODUTO DEVE SER O MESMO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, NA ENTRADA DAS MERCADORIAS OU EM QUALQUER OUTRA INFORMAÇÃO PRESTADA AO FISCO). NÃO É PERMITIDA A REUTILIZAÇÃO DE CÓDIGO QUE TENHA SIDO ATRIBUÍDO PARA QUALQUER PRODUTO ANTERIORMENTE; B. CAMPO TIPO_ITEM OBSERVAR QUE AINDA QUE ERRÔNEA INDICAÇÃO DO TIPO DE ITEM, CASO NÃO CORRIGIDA, ELA SERÁ CONSIDERADA PARA EFEITOS DA AUDITORIA; C.
 2. REGISTRO 0220: FATORES DE CONVERSÃO DE UNIDADES A. CAMPO 03 FAT_CONV OBSERVAR ATENTAMENTE O EXEMPLO CITADO NA GUIA DA EFD; B.
 3. REGISTRO C170: ITENS DO DOCUMENTO A. CAMPO 02 NUM_ITEM PREENCHER COM O MESMO NÚMERO DO ITEM UTILIZADO NO DOCUMENTO FISCAL; B. CAMPO 06 UNID DEVERÁ SER INFORMADA A UNIDADE DE MEDIDA DE COMERCIALIZAÇÃO DO ITEM, TANTO NA ENTRADA COMO NA SAÍDA. CASO A UNIDADE DE MEDIDA SEJA DIFERENTE DA UNIDADE DE MEDIDA DE CONTROLE DE ESTOQUE INFORMADA NO REGISTRO 0200, DEVERÁ SER INFORMADO NO REGISTRO 0220 A FATOR DE CONVERSÃO ENTRE AS UNIDADES DE MEDIDA. C. CAMPO 10 CST_ICMS DEVERÁ SER PREENCHIDO COM O CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA SOB O ENFOQUE DO DECLARANTE.

A empresa autuada PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foi cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe, em 27/12/2024 (fl. 5.121) e as empresas MEDOLLA PARTICIPAÇÕES LTDA, e ERBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, que figuram como responsáveis interessadas no auto de



infração, apresentaram suas impugnações tempestivamente (fl. 5.122 a 5.251 e 5.256 a 5.384, respectivamente), com os seguintes argumentos:

- que a impugnante é sujeito passivo do ICMS do Regime Simples Nacional, onde seu estabelecimento é um local privado, de forma que não houve operação comercial, muito embora se tenha entendido pelas saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal;
- que a empresa solicitou uma auditoria interna e encontrou divergências com o Auto de Infração lavrado, haja vista que, conforme Levantamento Financeiro realizado, a autuada tem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 602.838,47 e em nenhum momento saiu mercadoria sem documento fiscal e que todas as notas fiscais estão lançadas no livro caixa;
- que a fiscalização concluiu que saíram mercadorias sem a emissão de notas fiscais, todavia, a verdade de fato que deve ser levada em consideração é a de que o fornecedor tem a sua referência, e, bem assim, a empresa aqui impugnante usa a referência popular, o que, por si só, não dá a comprovação de levantamento quantitativo;
- que a defendente faz constar nome diverso da entrada para fins de se adequar suas notas fiscais às exigências dos editais. Ou seja, a saída da mercadoria está se dando no formato que a licitação exige, e não na forma que consta na nota de entrada de mercadoria, embora sejam os mesmos produtos;
- que o douto Auditor Fiscal entendeu pela incidência do imposto sobre as notas de pedidos, porém, na realidade, não houve a saída de mercadorias, ou seja, não houve operação comercial, pelo que não há que se falar em incidência de ICMS, não devendo, nem tampouco podendo haver a obrigação do recolhimento do imposto;
- que se encontra ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, onde a boa-fé deve ser presumida;
- Requer o acolhimento dos argumentos apresentados para que seja declarada a improcedência da medida fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 5.387), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que após análise dos autos e em atenção aos argumentos trazidos pelas impugnantes, decidiu encaminhar os autos em diligência, visando esclarecer os seguintes questionamentos (fl. 5.389 e 5.390):



- Se a auditoria fiscal incluiu, indevidamente, mercadorias isentas do ICMS no levantamento quantitativo, a exemplo do produto TOMATE aplicando uma alíquota de 18%;

- Se existem diversas divergências verificadas em face de a fiscalização não ter verificado informações do KADEX dos estoques e das saídas, vindo apontar, como amostragem, os produtos 24596 – CASQUINHA SORVETE BK STER BOM CX 300UND, do produto 56715 – CASQ.BISC.KINGCX 300UND, do produto 10560 – PÃO CONG.HAMBURGER BK CX 270UND e do produto 10338 – CARTONAGEM BATATA MÉDIA BK CX 1600UND, situação que se repete para os demais itens, o que, todavia acabou comprometendo a integridade da técnica utilizada em sede da apuração, acarretando a equivocada conclusão de omissões – tanto as de entradas quanto as de saídas;

- Se não foram consideradas as compras e as devoluções de vendas sob o regime de substituição tributária, além de movimentação de entrada do CFOP 2403, entre outros;

Por sua vez, a Fiscalização, em cumprimento aos trabalhos de diligência, através da Ordem de Serviço 93300008.12.00007486/2025-60, notificou o contribuinte (Notificação 00388968/2025 de 26/11/2025), para no prazo de 10 dias, apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. DECLARAR EM QUAL CFOP E CTS A EMPRESA CLASSIFICOU AS MERCADORIAS DECLARADAS EM ESTOQUE, AS MERCADORIAS COMPRADAS E AS VENDIDAS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS SEGUINTE MERCADORIAS:
 - 1.1. TOMATE CARMEM ESTADO NATURAL COD. PROD. 021412;
 - 1.2. CASQUINHA SORVETE BKS STER BOM CX 300UN - COD_PROD 24596;
 - 1.3. CASQ BISC KING CX 300 UN - COD_PROD 56715;
 - 1.4. PÃO CONG HAMBURGER BK CX 270 UND -COD. PROD. 10560;
 - 1.5. CARTONAGEM BATATA MÉDIA BK CX 1600UN COD. PROD. 10338
2. INFORMAR POR ESCRITO SE A EMPRESA INFORMOU A EXISTÊNCIA DE ALGUMA MERCADORIA TENDO COMO CÓDIGO DE PRODUTO A NUMERAÇÃO 24596 (SEM CONSIDERAR OS ZEROS A ESQUERDA), SE DECLAROU, INCLUIR NA DECLARAÇÃO A NOMENCLATURA DO PRODUTO 24596;
3. DECLARAR QUAL O CÓDIGO QUE A EMPRESA ADOTOU QUANDO LANÇOU NO SPED FISCAL O NFE DE ENTRADA Nº 1.383.793 DE 25/01/2019. NA MESMA DECLARAÇÃO, INFORMAR QUAL A NOMENCLATURA CONSTA NA NFE E QUAL NOMENCLATURA FOI INFORMADA NO SPED FISCAL PELA EMPRESA.
4. TENDO COMO BASE O DEMONSTRATIVO JUNTADO AO PROCESSO DE AUTUAÇÃO (FL. 68-518), LOCALIZANDO O PRODUTO PAO CONG HAMBURGER BK CX 270 UND COD 10560 (FL 3944 A 4050), INFORMAR QUAL O ESTOQUE INICIAL E FINAL DECLARADO NO SPED PELA EMPRESA NO CÓDIGO DE PRODUTO 10560 COM AS RESPECTIVAS UNIDADES DE MEDIDAS, BEM COMO, ELENCAR TODAS AS NOTAS DE ENTRADA E DE SAÍDA (COM NÚMERO E CHAVE DA NFE, QUANTIDADE E UNIDADE DE MEDIDA) FORAM ALOCADAS PELA EMPRESA CONFORME CONSTA SPED OU, SE PREFERIR, ENTREGAR EM MÍDIA (ESTRUTURADA COM CABEÇALHO E LIMITADORES DE COLUNA ACESSÍVEL O APLICATIVOS DA MICROSOFT) O DOC. 01- KARDEX JUNTADO AOS AUTOS FL 5294).



5. TENDO COMO BASE O DEMONSTRATIVO JUNTADO AO PROCESSO DE AUTUAÇÃO (FL. 68-518), LOCALIZANDO O PRODUTO CARTONAGEM BATATA MEDIA BK CX 1600UN COD 10338 (FL 1417 A 1467), INFORMAR QUAL O ESTOQUE INICIAL E FINAL DECLARADO NO SPED PELA EMPRESA NO CÓDIGO DE PRODUTO 10560 COM AS RESPECTIVAS UNIDADES DE MEDIDAS, BEM COMO, ELENCAR TODAS AS NOTAS DE ENTRADA E DE SAÍDA (COM NÚMERO E CHAVE DA NFE, QUANTIDADE E UNIDADE DE MEDIDA) FORAM ALOCADAS PELA EMPRESA CONFORME CONSTA SPED OU, SE PREFERIR, ENTREGAR EM MÍDIA (ESTRUTURADA COM CABEÇALHO E LIMITADORES DE COLUNA ACESSÍVEL O APLICATIVOS DA MICROSOFT) O DOC. 02- KARDEX JUNTADO AOS AUTOS FL. 5333).

Em atendimento ao pedido solicitado pela Fiscalização, a empresa autuada apresentou os seguintes esclarecimentos (fl. 5.396 a 5.400):

“QUESITO 1.

Entradas

- Cód. 021412 – TOMATE CARMEM ESTADO NATURAL CFOP: 2.102 / 1.102 CST: 000
- Cód. 24596 – CASQUINHA SORVETE BKS STER BOM CX 300 UN CFOP: 2.403 CST: 010
- Cód. 56715 – CASC. BISCOITO KING CX 300 CFOP: não encontrado (em processo de localização/inconsistência a ser saneada)
- Cód. 10560 – PÃO CONGELADO HAMBURGER BK CX 270 UND CFOP: 2.102 / 2.152 CST: 000
- Cód. 10338 – CARTONAGEM BATATA MÉDIA BK CX 1600 UN CFOP: 2.151 CST: 000

Saídas

- Cód. 021412 – TOMATE CARMEM ESTADO NATURAL CFOP: 5.102 / 6.102 CST: 000
- Cód. 24596 – CASQUINHA SORVETE BKS STER BOM CX 300 UN CFOP: 5.102 / 6.102 / 6.403 CST: 000 / 010
- Cód. 56715 – CASC. BISCOITO KING CX 300 CFOP: não encontrado (em processo de localização/inconsistência a ser saneada)
- Cód. 10560 – PÃO CONGELADO HAMBURGER BK CX 270 UND CFOP: 5.102 / 6.403 CST: 000 / 010
- Cód. 10338 – CARTONAGEM BATATA MÉDIA BK CX 1600 UN CFOP: 5.102 / 6.102 CST: 000

QUESITO 2.

- Sim. A Empresa informou a existência de mercadoria com código de produto 24596, cuja descrição/nomenclatura é: CASQUINHA SORVETE BK STER BOM CX 300 UND.

QUESITO 3.

- A Contribuinte esclarece que, ao registrar a NF-e de entrada nº 1.383.793, de 25/01/2019, adotou, de forma equivocada, o código de produto 56715.
- Nomenclatura informada na NF-e: Código 56715 – *CASQ BISC BURGER KING CX 300 UM*



DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓD.	DESCRIÇÃO
56715	CASQ BISC BURGER KING CX 300UN IVA=20,00 picmsSt=18,00 clcmsSt=33.106,75 vlcmsSt=2.648,54

- Nomenclatura informada no SPED Fiscal: Também associada ao código 56715, constando igualmente como *CASQ BISC BURGER KING CX 300 UN*, conforme registro do arquivo digital já disponibilizado à fiscalização.

|0200|56715|CASQ BISC BURGER KING CX 300UN||CX|00|19059090|1706202|

A notificada, reconhece, assim, a ocorrência do referido equívoco de codificação, sendo este o grande motivo das inconsistências envolvendo códigos de produtos encontradas no auto de infração.

A notificação abre a oportunidade para que a notificada prove, no plano da verdade material, que as inconsistências encontradas na fiscalização e externadas no auto de infração decorrem, em grande parte, da inserção no SPED de códigos de produtos não trabalhados pela empresa, daí a razão do grande volume de inconsistências.

Essa situação já foi alertada na defesa, e agora, com a oportunidade gerada por esta notificação, poderá comprovar os erros de lançamentos (códigos errados), resgatando a verdade material.

.....

Concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a Empresa possa responder, adequadamente, a todos os quesitos levantados por essa auditoria.

Que, deferida a dilação de prazo, seja a Contribuinte devidamente intimada, pelos meios usuais, para apresentação dos arquivos e relatórios complementares correspondentes aos itens 4 e 5 da notificação”.

Concedido o prazo solicitado pela autuada para atender às solicitações dos itens 4 e 5, acima, esta apresentou os documentos às fls. 5.402 a 5.410 e retificou suas declarações da EFD.

Realizada a Diligência Fiscal, a Fiscalização anexou aos autos as planilhas demonstrativas “Quantitativo Revisado” (fl. 5.411 a 10.280) e a Informação Fiscal (fl. 10.281 a 10.291).

Entregue cópia do resultado da Diligência Fiscal ao representante da autuada, Adv. Sr. Eduardo Sérgio Cabral, OAB/PB 9.049, em 13/04/2026 (fl. 10.292), além de cientificada a empresa via DTe em 07/05/2026 (fl. 10.296), esta apresentou sua manifestação (10.297 a 10.314), reiterando os mesmos argumentos apresentados nas impugnações iniciais para efeito de decretação de nulidade processual, aditando, no mérito, a iliquidez intrínseca do crédito remanescente, bem como de que haveria a necessidade de recepcionamento da boa-fé do contribuinte com exaustão das diligências diante da insuficiência na apuração remanescente.



Os autos retornaram a GEJUP, para apreciação e julgamento, ocasião em que o julgador fiscal, acatando o resultado da Diligência Fiscal realizada, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 10.316 a 10.332), conforme ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA. AJUSTES SUGERIDOS NA REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO IMPRÓPRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. AJUSTES REALIZADOS PELA DILIGÊNCIA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA PARCIALMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

- Diligência necessária para esclarecimento dos elementos de materialidade visando a formação do convencimento do julgador fiscal, com propositura de ajuste no crédito tributário devido.

- Fora das hipóteses previstas no CTN, não há o que se falar em responsabilidade solidária dos sócios ao caso presente. Ademais não se vislumbra no presente caso que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social.

- Descabida as pretensões de nulidade por imprecisão nas infrações apuradas, bem como por violação ao princípio da motivação e ao dever de indicar os pressupostos de fato e de direito dos atos administrativos, muito menos de que haveria imprescindibilidade em diligência presencial como requisito de validade do lançamento, tendo em vista que a lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, bem como de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a técnica fiscal aplicada. “in casu”, verifica-se a parcialidade das Infrações nº 0666 e 0832, diante da ocorrência de acolhimento de provas apresentadas pela defesa mediante diligência fiscal que ajustou o crédito tributário devido sobre o exercício de 2019.

- Inocorrência de aplicação indevida de multa de 75% por violação ao princípio da retroatividade benigna.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 06/07/2026 (fl. 10.351), a autuada, por seus representantes, apresentou em 24/07/2026, recurso voluntário tempestivo (fl. 10.352 a 10.388), apresentando os seguintes argumentos:

- Inadmissibilidade do recurso hierárquico necessário, quando a redução do crédito decorre da revisão do próprio lançamento realizada pela autoridade fiscal, após realização de diligência e antes da sentença;
- A redução da exigência decorreu da revisão de ofício promovida pela própria autoridade fiscal, no exercício da competência prevista nos



arts. 145, III, e 149, IV e VIII, do CTN. A decisão recorrida apenas acolheu o lançamento nos limites em que foi reapurado pela fiscalização, inexistindo pronunciamento contrário à Fazenda Pública capaz de atrair a remessa prevista no art. 42 da Lei do PAT;

- A Recorrente realizou auditoria própria por amostragem, elegendo para conferência o exercício de 2021, integrante do segundo auto de infração nº 93300008.09.00001381/2025-48, lavrado em 14/04/2025. A opção por esse exercício (2021) decorreu da maior repercussão tributária;
- O deslocamento alcançou 17.284 das 17.410 das notas examinadas (99,28%), e se repetiu ao longo de todo o exercício de 2021, revelando um padrão generalizado de organização temporal das operações no levantamento quantitativo. Portanto, persiste a alocação das saídas em datas posteriores às constantes dos documentos fiscais;
- Estabelecida a propagação do deslocamento temporal sobre os saldos intermediários e sobre a cadeia subsequente, seus efeitos devem ser relacionados às duas imputações mantidas no Auto de Infração. Ambas foram constituídas a partir das diferenças produzidas pelo mesmo levantamento quantitativo e dependem da exatidão da sequência cronológica empregada na formação dos estoques;
- A autuação apresenta, ainda, vício material autônomo: A legislação Paraibana não atribui à diferença apurada através da técnica de levantamento quantitativo ao efeito jurídico de presumir a ocorrência de operações tributáveis omitidas. A Lei nº 6.379/96 elenca as hipótese de presunções de omissão de saídas em seu art. 3º, §§ 8º e 9º, reproduzidas no art. 646 do RICMS/PB. A diferença física apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias não integra essas hipóteses;
- Por fim, requer-se o reconhecimento da invalidade material da base de cálculo, uma vez que as operações presumidas foram quantificadas sem o procedimento de arbitramento exigido pelos arts. 148 do CTN, 18 e 23 da Lei nº 6.379/1996 e sem identificação do critério utilizado para converter as diferenças físicas em valores monetários tributáveis. O arbitramento constitui atividade vinculada e verificada a impossibilidade de apuração direta do valor da operação, a autoridade deve aplicar um dos critérios legalmente previstos no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96. Os autos não revelam a instauração de procedimento de arbitramento de base de cálculo;
- Requer-se o integral provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e declarar improcedentes as Infrações 0665 e 0832, com o cancelamento da totalidade do crédito tributário remanescente;



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e *voluntário* interpostos face a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

NULIDADE POR FALTA DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS HIPÓTESES DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

A recorrente alega que sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, a autoridade lançadora deverá obrigatoriamente arbitrar o valor da base de cálculo, em obediência ao que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nova redação dada ao art. 18 pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.



Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 23 pela alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da atuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;

IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser aplicado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 6.379/96, ou seja, tão somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso dos autos, visto que as informações sobre as notas fiscais são públicas, válidas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal, bem como os documentos e valores que serviram de base para a realização dos procedimentos fiscais, são reais e legítimos, representativos das operações fiscais e contábeis realizadas, extraídos da própria contabilidade da empresa.

Portanto, a alegação apresentada pela recorrente, subverte toda a lógica das presunções previstas na legislação tributária do Estado da Paraíba.



Este tema, já fora enfrentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo sido prolatados diversos acórdãos contrários à tese defendida pela autuada, a exemplo do Acórdão nº 467/2020 da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, do qual pode-se extrair o fragmento abaixo:

“Com efeito, da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Antes de tratarmos a respeito da base de cálculo para o caso em exame, é imperioso atentarmos para o fato que motivou a lavratura da peça acusatória em análise. Não podemos olvidar que, conforme já registrado, o contribuinte está sendo denunciado por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, situação essa autorizada em razão de haver sido detectada a falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios da empresa, bem como pela identificação de diferenças tributáveis nos Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados.

Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, para o caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável.

É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas (no caso da primeira denúncia), bem como os saldos deficitários apurados nos Levantamentos Financeiros (segunda acusação).

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram (i) a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa e (ii) a realização dos pagamentos dos saldos deficitários identificados nos Levantamentos Financeiros.”

Considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.



Em se tratando da acusação de omissão de saídas descrita no Auto de Infração em análise, a fiscalização não realizou o lançamento em razão de haver fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais da EFD não refletem o valor real da operação ou da prestação, pois não houve desconsideração de nenhum documento, livro ou declaração prestada pelo contribuinte. O que se detectou, em verdade, foram situações que ficaram à margem da tributação.

Assim, não há o que se buscar critérios de arbitramento no artigo 23 da Lei nº 6.379/96, muito menos razões para se decretar a nulidade do auto de infração ou medida de improcedência de mérito pelo argumento apresentado.

CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES.

A recorrente alega ainda que as duas acusações imposta na inicial (0665 e 0832), foram constituídas a partir das diferenças produzidas pelo mesmo levantamento quantitativo de mercadorias, resultando na cobranças em duplicidade sobre os mesmos fatos.

Cabe esclarecer que o levantamento quantitativo por produtos/itens conduz a dois resultados distintos, para alguns produtos a omissão, que tem por base a presunção legal de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, para outros produtos a comprovação direta de vendas sem emissão de notas fiscais. São fatos indiciários e fatos geradores distintos, sendo que as omissões de saídas de mercadorias tributáveis presumem-se pretéritas, e as vendas sem nota fiscal geram recursos de caixa dois que somente poderiam ser utilizados “*para frente*”.

Com efeito, para o caso ora em análise, esta Corte tem decidido reiteradamente pela inexistência de infrações concorrentes, ou seja, que admite as duas infrações como independentes e com fatos geradores do ICMS distintos.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema:

Acórdão 216/2017

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício

– auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos



perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior.

Acórdão 200/2022

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - PASSIVO FICTÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal configuram infrações à legislação tributária estadual. In casu, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Importação.

- As provas apresentadas pela defesa atestaram o adimplemento parcial da obrigação de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas exigido, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Reconhecida a condição de devedor por parte do sujeito passivo relativamente à parcela julgada procedente para a acusação de falta de recolhimento do ICMS, vez que efetuado o pagamento do crédito tributário, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN. - Os montantes registrados no Plano de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis identificadas nas Reconstituições da Conta Fornecedores que identificaram a existência de passivo fictício, porquanto comprovado não se tratar de pagamentos realizados e não contabilizados.

Acórdão 195/2024



ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base em informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.

- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão 523/2025

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.

- Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.



Portanto, não merece acolhimento a preliminar de ocorrência de cobrança em duplicidade suscitada.

MÉRITO.

A premissa alegada pela recorrente, de que a Lei nº 6.379/96, em seu art. 3º, §§ 8º e 9º, regulamentados no art. 646 do RICMS/PB, não autorizam a presunção de omissão de saídas por meio de levantamento quantitativo contraria tanto o texto normativo quanto a jurisprudência administrativa consolidada do Tribunal Pleno e das Câmaras de Julgamento da SEFAZ/PB. O levantamento quantitativo de mercadorias é considerado uma técnica legítima de auditoria fiscal (ferramenta), utilizada para detectar irregularidades na movimentação de mercadorias, em que trata do cotejo das quantidades, por itens, que entraram com aquelas que saem, considerando os estoques inicial e final do período, declarados pelo próprio contribuinte em sua EFD.

Os mencionados artigos, expressamente estabelecem que a constatação de diferença no levantamento quantitativo autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pelos auditores no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar prova de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias levantadas por item.

A técnica do Levantamento Quantitativo por itens, consiste em somar o estoque inicial com as compras de itens, diminuindo as vendas e estoque final, resultando na seguinte equação: $Q = Ei + Compras - Vendas - Ef$. Sendo o resultado negativo, significa que ocorreu venda de mercadoria cuja aquisição não foi acobertada por NF-e; no caso de resultado positivo, ocorreu a venda de mercadoria sem emissão de NF-e; sendo o resultado nulo, o resultado está correto.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de (Acusação 01 – 0665) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS, bem como na acusação de (Acusação 02 – 0832) VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, com fundamento no §8º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/1996 e no artigo 158, inciso I, 160, inciso I e art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, e aplicação da multa prevista no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/1996:

Lei 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:
(...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

(...)

Art. 80. *As multas serão calculadas tomando-se como base:*

(...)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)



Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I - *antes de iniciada a saída das mercadorias;*

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

IV – *a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

A Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, que regulamenta a EFD, estabelece que todas as operações de entradas e saídas devem ser registradas de forma clara e padronizada. O Código da Receita, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e outros códigos devem ser os mesmos entre as notas fiscais de entradas, de saídas e na EFD, assegurando que a classificação fiscal da mercadoria seja única.

A fiscalização realizou os cruzamentos, utilizando as informações contidas nas declarações da EFD, nas notas fiscais e no estoque (inicial e final) disponíveis para consulta no sistema ATF da SEFAZ.

A fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, como revelado nos demonstrativos (fl. 04 a 5.118), onde é possível identificar os preços dos produtos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas, os quais fazem parte do presente auto de infração.

Em atenção aos argumentos apresentados na impugnação, o julgador singular encaminhou os autos em diligência (fl. fl. 5.389 e 5.390), para que a fiscalização esclareça as dúvidas levantadas pela defesa, ocasião em que a auditoria, após a realização das diligências, anexou aos autos novas planilhas “Quantitativo Revisado” (fl. 5.411 a 10.280) e a Informação Fiscal (fl. 10.281 a 10.291).

A diligência fiscal serviu para esclarecer, em síntese, que:

“

Ponto 2. “que a auditoria fiscal incluiu, indevidamente, mercadorias isentas do ICMS no levantamento quantitativo, a exemplo do produto TOMATE aplicando uma alíquota de 18%”;

Resp.

a. Por força do Art. 159, IV, “d”, C/C no Anexo 14 todos do RICMS/PB, a empresa tem obrigação de informar o Código de Situação Tributária-CST na nota fiscal, (precisamente no registro C170 – Campo 10) e conforme consta em todas a NFe emitidas pela empresa, o produto Tomate, codificado sob número 021412 (Cod_prod) - TOMATE CARMEM ESTADO NATURAL BK REF-FE 7KG (Descricao_do_Produto_ou_servico)), segundo informado pela empresa para TOMATE é mercadoria tributadas integralmente (código “00”) e em nenhuma NFe, absolutamente nenhuma, a empresa classificou o produto “021412” como isento.



b. O contribuinte além de ter informado na SPED o código errado para o produto TOMATE (sendo in natura) e não ter retificado quando existiu ocasião no decorrer da fiscalização, vejamos:

i. NOTIFICAÇÃO Nº 00235051/2023 de setembro/2023-DOC_11 – Notificado a apresentar “RELATÓRIO POR SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, DETALHANDO POR PRODUTO, DOS ESTOQUES FINAIS POR SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (ESTOQUE TRIBUTÁVEL, ESTOQUE NÃO TRIBUTÁVEL E ESTOQUE ST) INCLUSIVE O ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PRIMEIRO EXERCÍCIO EXIGIDO, SE FOR O CASO;”

ii. NOTIFICAÇÃO Nº 00254594/2024 de setembro/2024 – Notificado a “RATIFICAR OU RETIFICAR AS EFDS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2022, EM ESPECIAL QUANTO A OBSERVÂNCIA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 30.478/2009, SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES DO LEIAUTE DO GUIA PRÁTICO DA EFD DEFINIDO EM ATO COTEPE/ICMS Nº 44/2018 A ATUALIZAÇÕES. O OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO É ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ... REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM ... REGISTRO 0220: FATORES DE CONVERSÃO DE UNIDADES ... REGISTRO C170: ITENS DO DOCUMENTO ... CAMPO 10 CST_ICMS DEVERÁ SER PREENCHIDO COM O CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA SOB O ENFOQUE DO DECLARANTE”

iii. Na resposta à notificação nº 00388968/2025, já em fase de diligência, o contribuinte declara que na entrada e na saída do produto TOMATE usou o CST “00” – Tributado integralmente.

Resp. Portanto; não foi a auditoria que indevidamente incluiu o produto TOMATE como tributado, mas sim o contribuinte que informou na SPED que o produto de código “021412” como sendo de tributação integral posto que usou o “00” - Produto tributado integralmente da tabela Código de Situação Tributária CST, quando deveria ter informado produto TOMATE (sendo in natura) como isento código 40.

Ponto 3. “que existem diversas divergências verificadas em face de a fiscalização não ter verificado informações do KADEX dos estoques e das saídas, vindo apontar, como amostragem, os produtos 24596 – CASQUINHA SORVETE BK STER BOM CX 300UND, do produto 56715 – CASQ.BISC.KINGCX 300UND, do produto 10560 – PÃO CONG.HAMBURGER BK CX 270UND e do produto 10338 – CARTONAGEM BATATA MÉDIA BK CX 1600UND, situação que se repete para os demais itens, o que, todavia acabou comprometendo a integridade da técnica utilizada em sede da apuração, acarretando a equivocada conclusão de omissões – tanto as de entradas quanto as de saídas;”

a. Considerando que o procedimento fiscal de auditoria realizado pelo levantamento quantitativo mercadorias e todo realizado, única e exclusivamente, tendo como fonte de informação a EFD declarada pelo contribuinte e pelas notas fiscais eletrônicas – NFe emitidas pelo autuado.

b. Em vários momentos durante a fiscalização, a empresa teve oportunidade de apresentar contestação em relação aos valores alocados no quantitativo,



inclusive apontar qualquer inconsistência entre a informação contida no quantitativo levantado pela fiscalização e as informações contidas na EFD e NFe emitidas pelo contribuinte. Não tendo efeito fiscal “KADEX” ou qualquer documento interno de controle de estoque que porventura adote a empresa, tais documentos devem guardar relação com as declarações exigidas pela norma fiscal e nelas não consta “KADEX”.

Resp. Então, cabe ao fisco verificar as informações da EFD e documentos fiscais. Outros documentos que possua a empresa não tem o condão de substituir aqueles exigidos pela norma fiscal.

Ponto 4. “que não foram consideradas as compras e as devoluções de vendas sob o regime de substituição tributária, além de movimentação de entrada do CFOP 2403, entre outros;”

a. Na defesa do auto, a empresa diz que não foram consideradas no levantamento quantitativo do produto codificado pela autuada sob número 24596 as compras sob regime de substituição tributária no CFOP 2403 e.... (processo Pg. 5122-5251-Defesa fl. 12)

b. A defesa apresenta um quadro com o detalhamento das quantidades obtidas, segundo ela, pelo KARDEX e não inseridas no trabalho de fiscalização: (fl. 10.288).....

c. Observamos que o quadro apresentado pela autuada, consta no cabeçalho o código do produto nº 24596, com 18 (dezoito) NFe, totalizando 17.136 unidades. No entanto, a autuada lançou estas 18 (dezoito) NFe com o código do produto nº 56715, coincidentemente com a mesma nomenclatura do produto 24596.

d. Apresentamos abaixo o quantitativo do produto codificado pela autuada na EFD sob nº 56715, cujos números das NFe e quantidades de produtos em cada NFe coincidem com aquelas elencadas no quadro Kardex da empresa, inclusive com o mesmo total 17.138 unidades (processo Pg. 68-5118 - Demonstrativo fl. 1400/1401): (fl. 10.289).....

Resp. assim sendo, não houve nenhuma divergência entre o quantitativo e a EFD apresentada pela autuada. O que se apresenta é divergência entre a informação declarada pela autuada na EDF e os controles internos da própria autuada (Kardex).

Pelo exposto, fica claro que todo trabalho de auditoria foi fiel ao Declarado pela empresa na EFD e aos XML das Notas fiscais de emissão própria da autuada.

2.2. Princípio da Verdade Material Considerando a busca pela verdade material e considerando ainda que apesar do quantitativo objeto do ato de infração espelhar os registros da EFDs entregues pelo contribuinte, face ao reconhecimento do AUTUADO ter declarado na suas EFDs informações inconsistentes, uma vez que ele assume que prestou declaração em desconformidade com a norma, sendo ele responsável para corrigir tais inconsistências (retificar a EFD) e ainda ao respondido pelo contribuinte



quando notificado na fase de diligência, ajustamos o quantitativo para a realidade dos fatos concretizamos desta forma a certeza e a liquidez do crédito tributário.

2.3. Documentos apresentados pelo Contribuinte durante a execução da diligência: Durante todo decorrer da fiscalização e da diligência, a empresa sempre esteve a par do andamento dos trabalhos da auditoria, tendo apresentado relevantes documentos:

2.3.1. Resposta do contribuinte a notificação nº 00388968/2025.

Traz com clareza que o contribuinte apresentou informações em desconformidade a legislação e deu causa as correções advindas da diligência;

2.3.2. Retificação das EFD de jan. e dez de 2019.

Pela segunda vez, foi dada oportunidade para o contribuinte retificar as informações prestadas na EFDs de 2019.

2.3.3. Levantamento de NFs –PLATLOG.

Num primeiro momento durante a diligência foi apresentado ao contribuinte o quantitativo ajustado, face a retificação das EFDs. Diante disso apresentou uma relação de notas fiscais alegando que não tinham sido consideradas no quantitativo. Todavia, constatamos que a empresa não registrava na sua escrita fiscal as notas de saída pela efetiva saída, mas sim pela data de emissão.

2.3.4. Declaração de data de registro na EFD para fins de quantitativo. Diante da constatação da divergência de datas apontadas no item 2.3.3 acima, a empresa solicitou que fossem consideradas as datas de emissão e não as da efetiva saída.

Tal solicitação foi acatada pelo fisco e novamente ajustado o quantitativo para a realidade da empresa.

Para fins legais e ampla defesa, durante o trabalho de correção e elaboração de novos demonstrativos, a diligência foi acompanhada pelo Sr. Eduardo Sergio Cabral, OAB nº 9049, que assina como Advogado da empresa, para o qual entregamos cópia desta diligência para de conhecimento.

2.4. Quadro - Levantamento Quantitativo de Mercadorias pós diligência JEGUP.

Por fim, após as devidas correções, apresentamos abaixo o quadro resumo dos valores do crédito tributário apurado no Levantamento Quantitativo de Mercadorias ajustado nos termos desta diligência:
(fl. 10.290 e 10.291).....”

Registro que a diligência fiscal foi devidamente acompanhada pelo representante legal da empresa, o advogado Sr. Eduardo Sergio Cabral, OAB nº 9049,



com a retificação das EFD'S apresentadas, oportunizando assim, fazer os ajustes necessário para sanar as incongruências, o que evidencia busca pela assertividade dos dados apurados no levantamento quantitativo ajustado.

Com relação à memória de cálculo para a aplicação do preço médio utilizado, destaca-se que o agente fazendário acostou planilhas com os preços levantados (fl. 04 a 5.118) e após a realização das diligências, anexou aos autos novas planilhas "Quantitativo Revisado" (fl. 5.411 a 10.280), destacando que o valor unitário dos itens foi obtido pela média aritmética simples mensal sobre o preço praticado pelo contribuinte.

A Recorrente afirma ainda, que realizou auditoria própria, por amostragem, elegendo para conferência o exercício de 2021 por haver maior repercussão tributária, período este integrante do segundo auto de infração nº 93300008.09.00001381/2025-48, lavrado em 14/04/2025. Afirma que o deslocamento alcançou 17.284 das 17.410 das notas examinadas (99,28%), e se repetiu ao longo de todo o exercício de 2021, revelando um padrão generalizado de organização temporal das operações no levantamento quantitativo, concluindo que persiste a alocação das saídas em datas posteriores às constantes dos documentos fiscais.

No caso, os fatos ocorridos no exercício de 2021, levantados no segundo auto de infração nº 93300008.09.00001381/2025-48, lavrado em 14/04/2025, devem ser analisados de forma independente, visto que os fatos geradores referentes ao auto de infração ora em análise, se reportam ao exercício de 2019.

RECURSO DE OFÍCIO.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular, acatou o resultado dos trabalhos de auditoria realizado na diligência fiscal realizada e afastou as inconsistências apontadas pela defesa, julgando parcialmente procedentes as acusações 01 e 02 de (0665) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS, e de (0832) VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, conforme quadro demonstrativos dos créditos, constante no corpo da sentença (fl. 10.330 e 10.332).

A recorrente alega a inadmissibilidade do recurso hierárquico necessário, quando a redução do crédito decorre da revisão do próprio lançamento realizada pela autoridade fiscal, após realização de diligência e antes da sentença.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o recurso de ofício (ou reexame necessário) é cabível sempre que a decisão de primeira instância for contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o que ocorre quando o auto de infração é julgado parcialmente procedente, improcedente ou nulo, podendo vir a configurar sucumbência da Fazenda. Apenas a Sentença e/ou Acórdão, têm o condão de alterar o crédito tributário originalmente lançado no auto de infração.



A decisão singular que reduz o crédito tributário ou afasta a exigência fiscal gera prejuízo ao erário estadual. O duplo grau de jurisdição obrigatório visa proteger o interesse público.

Não há que se falar em irrecorribilidade da sentença simplesmente porque houve recálculo ou diligência fiscal.

A Lei 10.94.2013 - Lei Orgânica do Processo Administrativo Tributário da Paraíba - determina o reexame necessário nas decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Estado, atraindo a obrigatoriedade da remessa dos autos ao julgamento superior. Vejamos:

Seção VII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 73. Instaurado o contraditório, com a interposição da impugnação, compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância.

(...)

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

(...)

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Seção IX

Do Recurso de Ofício

Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

(...)

§ 2º O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão.

Por todo o exposto, rejeito as razões postas pela recorrente, ratificando os termos da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, em conformidade com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo desprovisionamento de ambos, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0, exigindo o crédito tributário no **valor total de 150.271,15** (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e quinze centavos), **sendo R\$ 85.869,23** (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 64.401,92** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), de multa por infração, fundamentada no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 306.276,77, sendo R\$ 175.015,29 de ICMS e R\$ 131.261,48, a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator